



PARECER nº 510 / 2021 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO – MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO – RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÃO REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO – DECADÊNCIA – NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Pregão Presencial nº 74/2021 por J.E.S Auto Peças e Acessórios Eireli e Lider Comércio e Serviços de bateria Ltda.

2. Ambas as recorrentes apontaram que não está claro no edital se o fornecimento será realizado mediante a troca das baterias automotivas usadas.

3. Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas mas ambas as recorrentes optaram por não protocolar as referidas medidas. Do mesmo modo, não foram anexadas contrarrazões pelas demais concorrentes.

4. O inconformismo das recorrentes não merece respaldo, pois a resposta ao pedido de esclarecimento já inclusa aos autos deixa claro a esta possibilidade. O da nota foi publicado no site do Município de Guaxupé e, portanto, disponibilizado a todas as participantes interessadas.

5. O recurso previsto no artigo 4º, XVIII visa impugnar a declaração de vencedor nos processos de pregão e não impugnar o edital, como intencionam as recorrentes.

6. Consta do edital, item 17.9 que a impugnação terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, até dois dias úteis da data da abertura dos envelopes, decaindo do direito de impugnar aquele que não o fizer no prazo citado. Nesse sentido o TJMG:



7. DECADÊNCIA - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. Decai do direito de impugnar o edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes com as propostas, conforme o disposto no § 2º do art. 41 da Lei de Licitações. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.00.221800-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Hélio Silva , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2001, publicação da súmula em 06/04/2001).

Licitação - Carta Convite - Fornecimento de Combustível - Desclassificação - Edital - Impugnação - Prazo - Decadência.- O Licitante que deixa passar o prazo determinado na lei para impugnar qualquer item do Edital de Licitação, concordando portanto, com ele, não tem interesse e legitimidade para em face de sua desclassificação vir a juízo e invocar jurisdicionalmente sua anulação. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0133.08.040713-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2011, publicação da súmula em 28/02/2011)

8. Nota-se que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tratou de caso semelhante e em sua decisão fixou que a impugnação ao edital é o momento oportuno para a sua discussão.

9. A propósito, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Publicado o edital, com observância das normas de publicidade já referidas (art. 21), o interessado que tenha alguma objeção, deve arguí-la até o momento da abertura dos envelopes de habilitação, pois o artigo 41, 2º, estabelece que 'decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso'. A norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcorrer o procedimento da licitação sem levantar

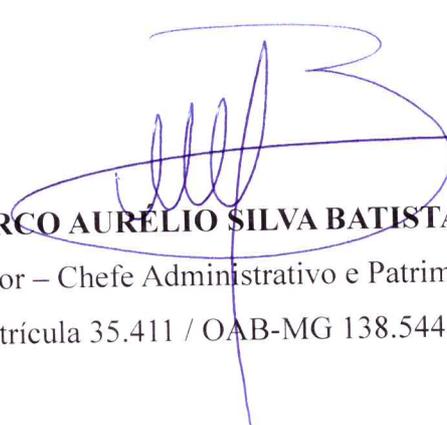


objeções ao edital, somente as argüindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis. De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, 'a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente'. Embora a lei fale em trânsito em julgado, parece, na realidade, referir-se à decisão final da própria Administração e não do Poder Judiciário; a terminologia é, evidentemente, inadequada" ("in" "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 6ª ed., São Paulo, p. 282/283).

10. Esta é justamente a hipótese destes autos, pois não houve impugnação oportuna, aceitando o participante as condições do edital, não podendo agora à instância recursal para apresentar irresignação em face se suposta omissão do Edital.

11. Pelo exposto, recomendo o conhecimento e não provimento das intenções de recurso manifestadas por J.E.S Auto Peças e Acessórios Eireli e Lider Comércio e Serviços de bateria Ltda, nos autos do pregão presencial em apreço.

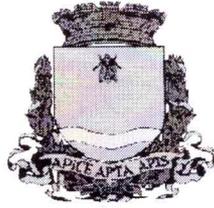
Guaxupé, 14 de setembro de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544


Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Pregão Presencial 074/2021
Processo Adm. 176/2021
Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos apresentados na sessão de 09/08/2021 pelas empresas J.E.S Auto Peças e Acessórios Eireli e Líder Comércio e Serviços de Bateria Ltda, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Seja mantida, integralmente, a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de setembro de 2021.



HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé/MG

